

EMENDA N^º
(ao PL 458/2024)

Dê-se nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 16.
Parágrafo único.
.....
III – os profissionais de segurança pública constantes no art. 27, § 3º, no 51, IV, no 52, XIII, e 144 da Constituição Federal, os guardas municipais, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de trânsito; os agentes penitenciários e os agentes de segurança socioeducativos;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende trazer clareza e precisão ao texto desta relevante proposta de valorização do profissionais que arriscam a vida todos os dias em prol da segurança pública.

É pertinente que sejam elencados os profissionais de segurança pública mencionados nesta proposta, sob o risco de, eventualmente, alguma categoria ser preterida de direito, visto que os órgãos integrantes do Sistema único de Segurança Pública- Susp e da defesa social não se restringem àqueles constantes no art. 144 da Constituição Federal.

Portanto, no intuito de que não exista margem interpretativa para que nenhum operador de segurança pública seja preterido, e contando o apoio de meus pares, apresento esta emenda.

Sala das sessões, 12 de março de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8205904319>